

Ao artigo 357.º «Conservas alimentícias» são acrescentadas as palavras: «excepto as medicinais».

Nos artigos 444.º e 445.º são eliminadas as palavras: «ou outros objectos».

O artigo 449.º terá a seguinte redacção: «Madeira serrada e aparelhada para caixas, de toda a espécie».

Ao artigo 456.º «Ladrilhos mosaicos, telha ou teijolo, vidrados, pintados ou ornamentados», são acrescentadas as seguintes palavras: «excepto os teijolos de barro refractário».

Ao artigo 458.º «Produtos cerâmicos não especificados», são acrescentadas as seguintes palavras: «excepto os produtos refractários».

E introduzido novo artigo 543.º «Chapéus não especificados, para senhora».

Ministério das Finanças, 27 de Março de 1920.—O Ministro das Finanças, *Francisco Pina Esteves Lopes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 6:479

Considerando que, devido ao continuo aumento do custo da matéria prima e da mão de obra, os preços dos fardamentos e pequeno equipamento das praças de pré da armada se tem agravado por forma incompatível com os vencimentos das classes de graduação inferior a sargento, e que, portanto, urge providenciar, provisoriamente, até que melhorem as condições da carestia da vida;

Considerando que o serviço da marinha de guerra, por sua natureza acidentado e exposto directamente à acção do tempo e mar, concorre mais que qualquer outro para uma rápida deterioração do uniforme das praças de marinagem, obrigando-as a constantes despesas de fardamento para se apresentarem com a decência exigida pela disciplina e decôro militar;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido a todas as praças da armada de graduação inferior a segundo sargento, em qualquer situação, a contar de 1 de Janeiro do corrente ano, o abono mensal de 12\$, a título de auxílio para fardamento.

Art. 2.º Este auxílio, de carácter provisório, é destinado a saldar ou amortizar mensalmente a dívida de fardamento de cada praça, sem prejuizo de maior desconto que lhe caiba, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Anibal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo*.

Decreto n.º 6:480

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O abono de ração a dinheiro às praças da armada será feito pelo valor do custo da ração a géneros, indicado anualmente no orçamento do Ministério da Marinha.

§ único. Excepcionalmente para este abono se realizar desde 1 de Março até 30 de Junho de 1920 o custo da ração a géneros, consignado na proposta orçamental de 1919-1920, será actualizado em seguida à publicação deste diploma, e a sua importância indicada na ordem do dia da Majoria General da Armada

Art. 2.º Tem direito à ração a dinheiro:

a) Os oficiais inferiores e equiparados, em qualquer situação em que vençam ração;

b) Os cabos e equiparados, quando o solicitem;

c) Os serviçais, quando o solicitem e não haja inconveniente;

d) Os impedidos dos oficiais, quando estes se responsabilizem pela sua alimentação;

e) Todas as demais praças, quando a natureza dos serviços que desempenhem lhes não permita ter ração na caldeira;

f) As mestras de costura nas escolas de alunos marinhos.

§ único. Fora do porto de Lisboa por mais de vinte e quatro horas, todas as praças de graduação inferior a segundo sargento serão abonadas na caldeira, com excepção dos serviçais e impedidos quando façam serviço nos ranchos e estes se responsabilizem pela sua alimentação.

Art. 3.º O abono a dinheiro para hortaliça e temperos é fixado em \$10 diários por praça com a ração na caldeira.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Anibal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Rectificação

Na lei n.º 952, de 5 do corrente, publicada no *Diário do Governo* n.º 47, 1.ª série, da mesma data, artigo 1.º, onde se lê: «auxiliar e adventício», deve ler-se: «auxiliar e eventuais».

Artigo 2.º, onde se lê: «subvenção por cada pensão», deve ler-se: «subvenção para cada pensão».

Artigo 4.º, onde se lê: «a quantia de \$20 a todo o pessoal», deve ler-se: «a quantia de \$20 por dia a todo o pessoal».

Repartição Central, 23 de Março de 1920.—No impedimento do Secretário Geral, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:481

Sendo insuficiente a importância prevista no Orçamento em vigor para ocorrer ao deficit da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado, em consequência do aumento do preço dos materiais, sobretudo de combustível, e em virtude da subvenção últimamente concedida ao pessoal: hei por bem, sob proposta do Ministro do Co-

mércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 5.º da lei n.º 952, de 5 do corrente, determinar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 2:600.000\$ a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, no capítulo 20-B e artigo 273.º-B «Subvenção aos Caminhos de Ferro do Estado».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Aguas* — *Joaquim Pedro Vieira Judice Bicker* — *Xavier da Silva* — *Antibal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luis Ricardo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:482

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento na autorização conferida ao Governo pelo artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:558, de 10 de Maio de 1919, para contrair um empréstimo destinado à aquisição de terreno e construção do edificio para a Escola Superior de Farmácia de Lisboa e aquisição de material e mobiliário escolar;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea *b*) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, seja aberto, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 500.000\$, importância do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, nos termos da citada disposição do decreto com força de lei n.º 5:558, de 10 de Maio de 1919, que será entregue no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, a fim de ocorrer, no ano económico de 1919-1920, a despesas com a aquisição de terreno e construção do edificio para a Escola Superior de Farmácia de Lisboa e aquisição de material e mobiliário escolar.

A importância deste crédito será descrita no capítulo 18.º, artigo 82.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública, do ano económico de 1919-1920, sob a rubrica seguinte:

Aquisição de terreno, construção do edificio para a Escola Superior de Farmácia de Lisboa e aquisição de material e mobiliário escolar 500.000\$

devendo escriturar-se em receita a importância correspondente à das despesas que mensalmente se forem efectuando, sob a seguinte epigrafe: «Produto do empréstimo realizado pelo contrato de 27 de Agosto de 1919, nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:558, de 10 de Maio de 1919».

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Aguas* — *Joaquim Pedro Vieira Judice Bicker* — *Xavier da Silva* — *Antibal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luis Ricardo*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:221

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Évora, pedindo autorização para aceitar o usufruto vitalício de um fôro anual de 400\$ com laudémio de vintena, imposto na herdade denominada Sitima, Nateira e Barroqueira, situada na freguesia de S. Marcos da Abóbada, do concelho de Évora, que lhe cedeu o cidadão António Francisco Temudo e sua esposa, D. Antónia Margarida Leitão Temudo, com a condição de a impetrante se obrigar, em escritura pública, a entregar aos cedentes, enquanto vivos e com sobrevivência de um para outro, a importância anual de 400\$ em moeda corrente e em quatro prestações; e

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Portaria n.º 2:222

Atendendo ao que representou a Misericórdia da Vila da Ribeira Grande, pedindo autorização para aceitar o legado que lhe deixou o bemfeitor Manuel da Costa Aguiar, com os encargos a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária; e

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.